

**Assunto:** A/C de Erica - Ilustríssima Pregoeira da Prefeitura Municipal de João Monlevade/MG - Ref. Solicitação de esclarecimento

**De:** Claudio Madureira <juridico1@coopelife.com.br>

**Data:** 19/05/2021 16:58

**Para:** licitacoes@pmjm.mg.gov.br, Diretoria Coopelife <diretoria@coopelife.com.br>, Carla Martins <carla@coopelife.com.br>, fredericolicitatar@gmail.com

Boa tarde Ilma. Pregoeira da Prefeitura Municipal de João Monlevade/MG,

Srta. **Érica Márcia Rabelo Silva Araújo**

Nossas cordiais saudações.

Havendo interesse em participar da licitação abaixo referida, venho por meio deste, apresentar um pedido de esclarecimento/questionamento do **EDITAL DE LICITAÇÃO - PROCESSO LICITATÓRIO N° 165/2021** relativo ao **PREGÃO ELETRÔNICO N° 22/2021** da Prefeitura Municipal de João Monlevade/MG, referente à seguinte contratação:

**OBJETO:PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO, ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE “CARTÃO MAGNÉTICO”,** destinado à aquisição de gêneros alimentícios e itens de higiene pessoal, para atendimento de famílias em vulnerabilidade social, cadastradas na Secretaria Municipal de Assistência Social. (grifo nosso)

Ocorre que no Termo de Referência – Anexo I, há a exigência de “CHIP”, conforme descrito a seguir:

## **2 - ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO**

Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de emissão e gestão do cartão **CESTA CIDADÃ** com “chip” de segurança e senha individual, para carga e recarga mensal na modalidade online no valor de R\$ 100, 00 (Cem reais) destinado à aquisição de gêneros alimentícios e 05(cinco) itens de higiene pessoal (creme dental, escova dental, álcool, papel higiênico e sabonete) para atender em média 400 (quatrocentas) famílias em vulnerabilidade social do município de João Monlevade – MG, conforme as especificações constantes neste Termo de Referência. (grifo nosso)

## **3 - DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS:**

3.1 - Oferecer Cartão Eletrônico acoplado com “CHIP” como forma a garantir a segurança, não sendo aceitos cartões com tarja magnético, devido o alto risco de clonagem, fraudes e falsificações. (grifo nosso)

O questionamento mencionado abaixo visa proporcionar maior viabilidade econômica na participação, na oferta de proposta e lances, bem como na contratação, tanto para a licitante vencedora quanto para a referida Prefeitura.

Tendo em vista que o cartão é para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais credenciados, torna-se desnecessária a exigência do “chip”, uma vez que não haverá saques em dinheiro, mas tão somente compras em locais previamente credenciados para aquisição de produtos alimentícios.

A própria legislação embasa de forma clara estes argumentos. É nesse sentido o expresso texto do art. 37,

XXI, da CF/1988, o qual merece ser transcrito literalmente:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também ao seguinte: [...]*

Reforçando, ainda, o comando constitucional supracitado, vale a pena referência ao previsto no art. 3º, §1º, da Lei 8.666/1993:

*Art. 3º - [...]*

*§ 1º - É **vedado** aos agentes públicos:*

*I – **admitir, prover, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou condições em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 2º da Lei 8.248, de 23 de Outubro de 1991; (...)***

Também, vale a pena citar expresso texto da Lei Complementar 123/2006, a qual instituiu o Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, que é enfático ao determinar que deve ser incentivada a participação destas em contratações com órgãos públicos, facilitando seu acesso a tais contratos. Assim, é expressamente vedada a exigência de condições técnicas desarrazoadas e divorciadas do objeto direto da licitação, para evitar a segregação e direcionamento das licitações. É neste sentido o texto do art. 47, do citado diploma legislativo:

*Art. 47 – Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser **concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte** objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas e o incentivo a inovação tecnológica, (...).*

Portanto, é certo e já de conhecimento de todos que as **Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**, operadoras de cartão vale-alimentação/refeição, não possuem a tecnologia de cartão eletrônico com **CHIP** de segurança.

**Tal exigência impede todas estas empresas de participar do certame e fere os princípios da LEI 123/06 criada e aprovada justamente para estimular o crescimento destas empresas.**

Sendo assim, visando a ampliação dos participantes no certame, a obtenção de melhores preços e condições de contratação para a Prefeitura, bem como o atendimento à legislação (em especial a lei 8666/93), sem com isto comprometer o objeto do edital, requeremos a correção e reformulação da exigência de "*cartão eletrônico, magnético ou de similar tecnologia, **equipado com microprocessador***

**com chip eletrônico de segurança**" deste edital, de modo que os cartões alimentação sejam fornecidos tão somente na forma eletrônica/magnética, ou seja, **sem a obrigatoriedade de chip**, em prol do princípio da competitividade, evitando-se, por conseguinte, comprometer, restringir ou frustrar a participação de muitas outras empresas potenciais, em especial as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Consideramos que exigir **cartões com chip de segurança** é uma exigência desnecessária (em face dos nossos cartões com tarja magnética e de outras empresas do ramo possuírem senha de segurança), e restritiva na medida em que impõe às licitantes a utilização de tecnologia específica (cartões com chip), a qual é inerente à apenas pouquíssimas empresas do setor (líderes do mercado).

Isto inviabiliza totalmente a participação de inúmeros potenciais licitantes, principalmente as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, que têm plenas condições de executar o objeto licitado, mas que não dispõem dessa nova tecnologia.

**Além disto, dificultará o credenciamento da rede de atendimento para receber os cartões cesta cidadã, tanto pelo custo da nova tecnologia de chip nos cartões, quanto pelo custo das máquinas de vendas de cartão com chip, que tal inovação exige.**

Esta tecnologia é nova no segmento e encarece significativamente a prestação dos serviços, não sendo essencial para a execução do objeto ora licitado.

Os cartões eletrônicos vêm sendo a modalidade de documentos de legitimação mais usual nas contratações com a Administração Pública, **mas não com a integração de chip**, tendo em vista que o cartão eletrônico ou magnético já é dotado de sistema de segurança que inviabiliza a sua utilização por quem não é o titular do documento, justamente por prescindir de senha pessoal para validar a transação.

Ademais, a norma ISO 8583 regulamenta e impõem normas de segurança e operação às empresas de cartão, as quais são minuciosamente cumpridas, o que assegura e garante a segurança do sistema de cartões eletrônicos/magnéticos, e não os torna nem um pouco menos seguros.

As incidências de fraudes em cartões realmente são conhecidas popularmente, porém, **as ocorrências são em cartões de bancos, onde visam sacar dinheiro em espécie, mas nunca ou talvez raríssimas vezes se fraudou o sistema de leitura de um cartão vale-alimentação/refeição. Isto porque não se saca dinheiro, mas sim, compras de mercadorias, o que inibe e reduz significativamente a pré-disposição de fraude neste tipo de cartão.**

À exemplo de nossa empresa, em mais de 24 (vinte e quatro) anos, jamais ocorreu sequer uma única fraude no sistema de leitura e tarjeta magnética do cartão. Portanto, consideramos o sistema de cartão eletrônico magnético com senha e com assinatura do titular muito seguro.

Ademais, caso este não apresentasse a devida segurança, não estaria sequer sendo contratado e utilizado por tantas outras empresas e entidades públicas. Portanto, não há comprovação nenhuma do efetivo comprometimento da segurança a fim de justificar a exigência de cartões com chip.

A referida exigência, além de ser de custo altíssimo, em torno de 10 (dez) vezes o valor do cartão magnético, macularia a lisura do certame por obstar o ingresso de potenciais licitantes na disputa.

Diante do exposto, requer à V.Sa., o obséquio de esclarecer esta dúvida, requerendo desde já a possibilidade de serem aceitos cartões eletrônicos **com tarja magnética**.

Dos pedidos:

1. O RECEBIMENTO e PROCESSAMENTO do presente pedido de esclarecimento, por estarem presentes todos os seus requisitos regimentais;
2. Que sejam aceitos **cartões eletrônicos com tarja magnética**, sem a obrigatoriedade de cartão com chip, sendo este um requisito opcional do edital.

Solicito análise e decisão urgente do pedido, para que possamos providenciar a documentação e participar do certame.

Desde já agradeço sua atenção e resposta.

Aproveito a oportunidade para renovar nossos votos de estima e consideração.

Gentileza confirmar o recebimento deste.

Atenciosamente

**Cláudio Antônio Madureira**  
**OAB/MG – 76.184**  
**Jurídico**  
**37 3229 1060**  
**37 9.9844 3800 (celular e whatsapp)**

--

